



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 121 / 2016

190ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 02.12.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\1269\2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\201502262

RECORRENTE: LABORATORIO BUCKY PROTESES DE ARTE E TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDO; CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – Atraso de Recolhimento de Imposto Substituição em operação interestadual.

01 – O Contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária devida nas entradas de Mercadorias em operações interestaduais, correspondente ao mês de dezembro de 2014 no valor original de R\$ 61, 49.

02- – Enquadramento nas penalidades do art. 123, I “c” da Lei 12.670/09 -
03- Auto de Infração julgado NULO, em face a dúvida razoável na prova apresentada pelo agente. 04 - Decisão por maioria de votos e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da PGE.

RELATORIO:

A empresa é acusada de deixar de recolher o ICMS devido por Substituição Tributária, por ocasião da aquisição de mercadorias em operações interestaduais.

O processo foi instruído com Relatório do Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM que apontou 03 (três) notas.

Dispositivos infringidos: Art. 74 do Decreto 24.569/97.

A penalidade aplicada pelo agente autuante foi a inserta no art. 123, inciso I alínea "c" da Lei 12.670/96..

O Agente do Erário lançou ICMS e multa, totalizando R\$ 92,39.

Contribuinte foi intimado no prazo e não apresentou defesa administrativa, tendo sido instalada a revelia.

O julgador Singular julga o feito Procedente, com fundamento na Legislação, art. 431 do Decreto 24.569/97.

Faz o Demonstrativo do Crédito Tributário.

ICMS:..... R\$ 61,29

MULTA: R\$ 30,80

TOTAL..... R\$ 92,39

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de recolher o ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária.

O lançamento foi julgado procedente em 1º Instancia, não tendo o contribuinte apresentado impugnação ao feito.

Já em grau de recurso ingressa no processo, onde alega, que se trata de uma empresa que tem como atividade principal a FABRICAÇÃO DE MATERIAS PARA MEDICINA – 3250-7, no caso um laboratório de prótese,

Analisando-se o processo, verificou-se que a infração em tela não exige maiores digressões, uma vez que não se encontra robustez na prova apresentada.

O Autuante apresentou um registro do SITRAM, que em meu entendimento não se trata de prova absoluta. Além do que vale destacar, tratar-se de parafuso odontológico - Parafuso Propulsor, assim classificado, embora não tenha sido essa a indicação do Agente autuante, em sendo assim, a ser utilizado em prótese dentária, podendo ser classificado como insumo.

Assim entendo que as interrogações que permeia o Auto, trazendo uma dúvida razoável a sua análise, considerando as circunstâncias presente no caso, embora ressaltando-se não se tratar da falta de nota, mais na dúvida razoável nas provas, entendo que a decisão que melhor se aplica ao caso é a **NULIDADE**, e assim decido, em desacordo com a decisão da Instância Singular.


É COMO VOTO.

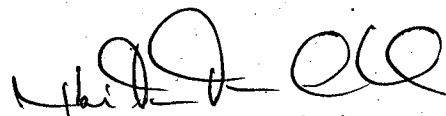
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: LABORATORIO BUCKY PROTESES DE AFORTE ED TECNOLOGIA LTDA, e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a NULIDADE processual por ausência de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta PGE. Foram votos vencidos os dos Nobres Conselheiros, Lucia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



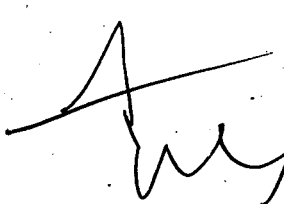
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



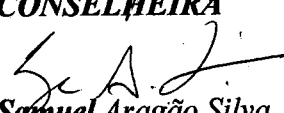
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO